



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 23/2/00	
D.O.U. 25/2/00	Seção 1 P. 14
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Delegacia do MEC no Estado de São Paulo		SP
ASSUNTO:		
Edital do Processo Seletivo da Universidade São Francisco		
RELATORES CONSELHEIROS:		
Jacques Velloso		
PROCESSO N.º:		
23001.000629/97-97		
PARECER N.º:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 064/2000	CES	26/01/2000

I - RELATÓRIO

A Delegacia do MEC no Estado de São Paulo – DEMEC/SP encaminhou à Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC, para conhecimento e providências cabíveis, o Edital do processo seletivo para 1998, da Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, com sede em Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC que teceu considerações sobre alguns itens do Edital que estavam em desacordo com as normas legais vigentes.

A Informação assinalava que ... o edital não pode ser omissivo em pontos essenciais, ou conter disposições discricionárias ou preferenciais para que o processo seletivo não seja conduzido sob a falsa aparência de um processo igualitário, e destacava os itens do documento que mereceriam reparo, quais sejam:

- atribuição de pontos aos candidatos portadores de diploma de curso superior;
- atribuição de pontos de forma cumulativa aos candidatos *treineiros*, ou seja, os que cursam o ensino médio e se aprovados em processo seletivo, não poderão matricular-se em virtude de não possuírem certificado de conclusão deste nível de ensino.

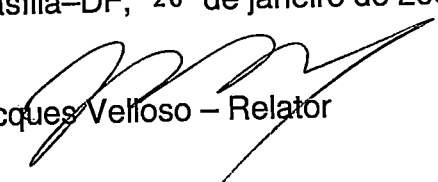
Cabe registrar que, após a realização do referido processo seletivo, o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CP 95/99, regulamentando o acesso a cursos de graduação de Universidades, Centros Universitários e Instituições Isoladas de Ensino Superior. Daquele parecer, destacamos:

Igualdade de oportunidades, equidade, conclusão do ensino médio ou equivalente e processo seletivo de capacidades são pois os pontos determinantes e que, portanto, devem ser atendidos por todo e qualquer processo seletivo, mesmo aqueles desenvolvidos por Universidades e Centros Universitários...

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, voto no sentido de que os futuros processos seletivos da Universidade São Francisco obedçam aos princípios e orientações que integram o Parecer CP 95/99, bem assim, excluam regras e critérios que estejam em desacordo com tais princípios e orientações.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2000.

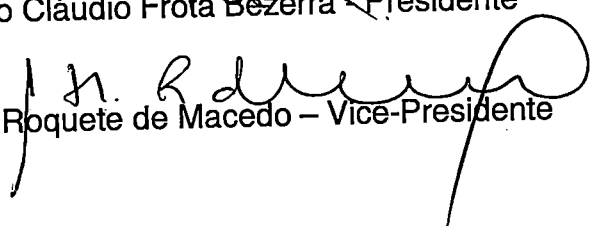

Jacques Velloso – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

64/2000

23.001.000629/97 - 97



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 599/97

REFERÊNCIA: Protocolo nº 23999.003684/97-07

INTERESSADA: Universidade São Francisco

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo

Senhor Coordenador-Geral,

A DEMEC/SP, pelo Ofício nº 1865/97-DEMEC/SP/DSC/SES, encaminha ao DOES/SESu o edital do processo seletivo da Universidade São Francisco.

Com o advento da Lei nº 9.394/96, houve abertura para que as instituições de ensino superior credenciadas como universidades deliberem sobre critérios e normas de seleção, conforme estabelece o artigo 51:

"Art. 51 As instituições de ensino superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino."

Entretanto, cabem considerações ao edital da Universidade São Francisco, visto que alguns itens não estão de conformidade com as normas legais vigentes.

Assim, vale ressaltar que em todo concurso público, o processo seletivo há de ser aberto através da publicação de edital, peça fundamental, uma vez que o edital é a lei do concurso.

Neste sentido, o edital não pode ser omissivo em pontos essenciais, ou conter disposições discricionárias ou preferenciais para que o processo seletivo não seja conduzido sob a falsa aparência de um processo igualitário.

Analisando o edital do processo seletivo da Universidade São Francisco, recomenda-se eliminar o item 07. Portador de Diploma Registrado de Curso Superior por não estar de acordo com o firmado na Súmula 2/97-CFE:

"Concluída a matrícula dos candidatos classificados, se restarem vagas das que foram oferecidas no edital de convocação do concurso vestibular, pode a instituição de ensino superior acolher requerimento de matrícula de diplomados por curso superior, no curso em que ocorreu a sobra de vagas e de área compatível com o diploma apresentado."

E, ainda no item 08. Da Pontuação Final - 8.1, A pontuação final do candidato é composta pela soma de:

- a) total de pontos das 1ª e 2ª provas;
- b) total de pontos das médias finais de 1ª e 2ª séries do 2º grau;

c) total de pontos atribuídos ao candidato portador de diploma registrado de curso superior.

Atribuir pontos ao Candidato portador de diploma registrado de curso superior em processo seletivo contraria o artigo 51 da Lei nº 9.394/796, em razão de que avaliação deve basear-se em conteúdos do ensino médio.

“Art. 51 As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”

Dessa forma, a autonomia é assegurada às universidades, e não a soberania, devendo, portanto, obedecer às normas gerais da União.

Cabe lembrar, ainda, que a cada processo seletivo deve corresponder um edital, não podendo prevalecer edital anterior, ainda que mantidas as mesmas normas.

Dessa forma, os itens 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 devem ser retirados do edital do processo seletivo da Universidade São Francisco, uma vez que os resultados obtidos no processo seletivo serão válidos somente para aquele ano/semestre, e no edital, consta o seguinte:

9. Dos Candidatos Treineiros

“9.1 Os alunos regularmente matriculados na 1ª ou 2ª séries do 2º grau regular, técnico, profissionalizante e/ou supletivo regular, poderão realizar as provas do Processo Seletivo - Vestibular como treineiros.

9.2 O total de pontos obtidos pelos candidatos treineiros é acumulativo, e será somado para compor o total final de pontos do Processo Seletivo Vestibular da USF, quando o candidato treineiro estiver na condição de candidato regular.

9.3 somente serão utilizadas, no máximo, duas pontuações obtidas através de provas como treineiro.

9.4 O total de pontos obtidos pelos treineiros, será válido por três anos.

9.5 Os pontos obtidos pelo treineiro, excetuada a Redação, serão convertidos seguido os critérios estabelecidos no quadro abaixo:

Pontos Obtidos como Treineiro	Pontos válidos
90 a 100% de acerto	10 pontos
80 a 89% de acerto	8 pontos
70 a 79% de acerto	6 pontos
60 a 69% de acerto	4 pontos
50 a 59% de acerto	3 pontos
40 a 49% de acerto	2 pontos
30 a 39% de acerto	1 ponto
abaixo de 30 %	não pontuará



9.6 Na condição de candidato treineiro é obrigatório anexar declaração original de que é aluno regularmente matriculado na série.

9.7 Todas as outras obrigações e responsabilidades dos candidatos regulares são, também, dos candidatos treineiros."

Diante dessas recomendações, cabe destacar que não se está interferindo na autonomia que é assegurada às universidades, mas lembrando que a autonomia universitária pressupõe diversidade de modelos, sempre válidos, desde que compatíveis com as normas da legislação em vigor.

Pelo exposto, fundamentando-se no artigo 90 da Lei nº 9.394/96, sugere-se o encaminhamento da presente Informação à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 23 de outubro de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo.

À consideração superior.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

003684c.doc

Abílio Afonso Baeta Neves
Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC